Lei n. 484, de 27-12-1961

Institui normas para a arrecadação dos impostos municipais

Eu, Orlando Leme Franco, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A arrecadação dos impostos municipais passará a ser efetuada obedecendo as seguintes normas:

I - Os pagamentos efetuados com antecipação de até 15 (quinze) dias das datas mencionadas nos competentes avisos de lançamento, gozarão um desconto de 20% (vinte por cento);

II - Os pagamentos efetuados dentro de 15 (quinze) dias, contados das datas mencionadas nos avisos de lançamento de impostos, perderão o direito do desconto e não sofrerão acréscimo de multa;

III - Os pagamentos efetuados após o prazo previsto no ítem II, da presente lei, serão acrescidos da importância correspondente a 30% (trinta por cento) do total vencido.

Artigo 2.º - Findos os exercícios, a Contadoria Municipal deverá proceder ao arrolamento dos contribuintes devedores, ficando o débito dos mesmos sujeitos às despesas decorrentes das custas havidas com a cobrança Judicial, sem prejuízo das multas previstas no ítem III do artigo 1.º.

Artigo 3.º - O previsto no artigo 1.º e seus ítens destina-se a todos os impostos, sejam êles arrecadados parceladamente ou integralmente.

Artigo 4.º - A partir de 1.º de janeiro de 1962, os avisos de lançamento de impostos deverão conter, discriminadamente, as datas e importâncias a serem pagas, de conformidade com o previsto nos ítens I, II e III do artigo 1.º da presente lei.

Artigo 5.º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 27 de dezembro de 1961.

Orlando Leme Franco — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 27 de dezembro de 1961.

Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura